



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de alteração**

Exposição de Motivos

O artigo 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de epígrafe – “Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)”, dispõe o seguinte:

*“1 - São isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efetuadas pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem.*

*2 - São isentos de imposto municipal sobre imóveis, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalarem.*

*3 - As isenções previstas nos n.ºs 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento prévio do interesse municipal pelo órgão competente do município.*

*4 - A isenção referida no n.º 2 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, e instruído com o documento comprovativo do interesse municipal, a apresentar pelo sujeito passivo no prazo de 90 dias contados da data da aquisição ou conclusão das obras.*

*5 - Se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.*

*6 - O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2016.*

*7 - O presente regime aplica-se igualmente aos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira, criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho”.*

O n.º 6 deste artigo é anualmente alterado pela Lei que aprova o Orçamento do Estado, para efeitos de prorrogação, até ao final do ano a que o mesmo se refere, do prazo dentro do qual as empresas que se vierem a se instalar nas áreas de localização empresarial e parques empresariais da Região Autónoma da Madeira (c.f.f. n.º 7), através de aquisição de lotes ou constituição de direitos de superfície, e as próprias entidades gestoras, podem beneficiar da isenção de IMT e de IMI por 10 anos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O art.º 170.º da Lei do Orçamento do Estado de 2016, aprovada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, alterou, e muito bem, a exemplo dos anos anteriores, o n.º 6 do art.º 69.º do EBF, prorrogando o prazo nele estipulado até 31 de Dezembro de 2016.

Contudo, o art.º 172.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII é omissivo quanto ao art.º 69.º, mencionando, apenas, que os artigos do EBF que passam a ter nova redação são, apenas, os art.ºs 14.º, 17.º, 30.º, 41.º-A, 44.º-B, 46.º e 70.º.

Por outro lado, o art.º 174.º da citada proposta de Lei, de epígrafe “Norma Transitória no âmbito Estatuto dos Benefícios Fiscais”, dispõe que “são prorrogadas por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017, constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 47.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 63.º e 64.º do EBF.”

Ora, este artigo, ao ser omissivo quanto ao art.º 69.º, tem como consequência que só beneficiarão de isenção de IMT e de IMI, por 10 anos, os utentes dos parques empresariais que formalizarem as suas aquisições ou direitos de superfície até 31 de dezembro de 2016 e que a partir de 1 de janeiro de 2017 os empresários que se venham a instalar nos parques não poderão beneficiar destas isenções.

A não prorrogação deste prazo até 31 de dezembro de 2017 significa, também, que a própria MPE, S.A., será bastante penalizada, pois será onerada com valores avultados de IMT e IMI relativamente às situações que ainda tem por regularizar.

A questão é particularmente relevante na Região Autónoma da Madeira, onde, a medida prevista no artigo 69.º do EBF constitui um forte incentivo às pequenas e médias empresas regionais para a sua deslocalização e instalação nos parques empresariais objeto da concessão de serviço público à MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A..

A tudo isto acresce o facto de que, até aqui, a MPE, S.A., tem sempre indicado esse benefício como constituindo um incentivo para a deslocalização das empresas para os parques empresariais e haver empresas em processo de deslocalização que contam com esse benefício fiscal.

Deste modo, a proposta de aditamento que agora se formula vai no sentido de manter este incentivo à deslocalização das pequenas e médias empresas para os parques empresariais da Região Autónoma da Madeira e assenta na analogia com o constante



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

em todos os Orçamentos do Estado anteriores.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 174.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:

## Artigo 174.º

**Norma Transitória no âmbito Estatuto dos Benefícios Fiscais**

1 – São prorrogadas por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017, constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 47.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 63.º, 64.º e **69.º** do EBF.

**2 – É prorrogada até 31 de dezembro de 2017 a vigência dos benefícios fiscais que devessem caducar a 31 de dezembro de 2016, devendo o Governo, até ao final da presente sessão legislativa, apresentar à Assembleia da República um relatório que contenha uma avaliação qualitativa e quantitativa destes benefícios fiscais, para efeitos de ponderação da respetiva cessação, alteração ou prorrogação, para além do período referido no número anterior.**

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves